

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000086/94-13
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.904
RECURSO Nº : 116.792
RECORRENTE : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP

Importação. Processo Administrativo Fiscal. A perda da validade de
Guia de Importação aduz a sua inexistência.
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 01 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão
Lima, Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno. Ausentes os
Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Maria de Fátima Pessoa de Mello
Cartaxo e Wlademir Clovis Moreira

RECURSO Nº : 116.792
ACÓRDÃO Nº : 301-27.904
RECORRENTE : CARBORUMDUM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 36 et seqs,
ut infra:

“A interessada promoveu a importação de mercadorias, através da D.I. nº 15958/93, registrada nesta Alfândega em 15/10/93, pleiteando no seu campo 24 à apresentação de Guia de Importação após seu desembaraço, com base na Portaria Decex nº 15/91 de 09/08/91.

Em ato de conferência documental, a fiscalização constatou que a importadora apresentou a G.I., fora do prazo, previsto na citada Portaria Decex nº 15/91, lavrando o Auto de Infração de fl. 01, para exigir a penalidade prevista no Artigo 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro, no valor de 1.393,77 UFIRs.

Em 10/12/93, a interessada apresentou a G.I. nº 1909-93/29796-9 emitida em 24/11/93 e o Aditivo nº 1909-93/11044-3 emitido em 07/12/93, face ao compromisso assumido no campo 24 da D.I.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 20, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 21/23, alegando basicamente o seguinte:

a) que a fiscalização entende que a mercadoria foi importada sem guia de importação, sendo que apresentou sua GI devidamente emitida pelo órgão competente, bem como o Aditivo a mesma, incluindo a cláusula omitida pelo órgão emissor quando da elaboração para omissão do referido documento;

b) que a GI foi emitida e apresentada, muito embora com um pequeno atraso, mas foi apresentada, relevando, por importante, notar que a mercadoria o licenciada, que os preços estão corretos, que sua descrição conferiu integralmente com a mercadoria aportada;

c) que diante do exposto, solicita a anulação do Auto de Infração, bem como da intimação e determinar o seu arquivamento.

A Autoridade “a quo” às fls. 39, assim decidiu:

“Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa prevista no Art. 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Ação fiscal PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.792
ACÓRDÃO Nº : 301-27.904

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 43 et seqs, que
leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.792
ACÓRDÃO Nº : 301-27.904

VOTO

No caso, cabe inteira razão à decisão recorrida, uma vez que não há eficácia jurídica que promane de um documento cuja validade expirou. Se a validade expirou não tem mais valor, juridicamente não existe, não serve para nada.

Dessa forma, corretamente aplicar-se a multa do art. 526 II, que trata de Importação de mercadoria sem G.I. válida.

Os argumentos da Recorrente, portanto, não procedem, ante a falta de eficácia jurídica da G.I. apresentada.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR